



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10183.005456/2005-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-007.491 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** DÉLCIO EDUARDO MENDEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1999, 2000

COFINS E PIS. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

A regra que previa a exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas da base de cálculo da Cofins e do PIS, preconizada no inciso III, § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, é norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação. A inexistência do decreto de execução no período em que o artigo de lei esteve em vigor impede que o regramento seja aplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

A firma individual Délcio Eduardo Mendel, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, apresentou **manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório** DRF/Cuiabá n.º 237, de 11 de março de 2006, aprovado por decisão do Delegado da Receita de Federal de Cuiabá - MT (fls. 300/303) que, entendendo inexistir direito creditório, **indeferiu as declarações de compensação apresentadas pela contribuinte**. A autoridade administrativa não homologou as compensações declaradas através de PER/DCOMP, por não ter sido possível averiguar a certeza e liquidez do alegados créditos de Cofins e PIS, em face da ausência de comprovação por parte da interessada do suposto equívoco cometido na apuração da base de cálculo das contribuições e que teria conduzido aos recolhimentos indevidos.

Cientificada a decisão da DRF/Cuiabá em 29/03/2006 (fl. 305), a requerente, inconformada, apresentou **impugnação** em 13/04/2006 (fls. 306/311), alegando resumidamente que a falta de regulamentação da lei (art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.718/1998) não implica sua revogação tácita, o que só veio a acontecer com a edição da Medida Provisória n.º 1.991- 18/2000. Afirma que, se deferido às instituições financeiras o direito de deduzir as despesas com a captação de recursos da base de cálculo das contribuições, igual prerrogativa deve ser estendida aos demais contribuintes. Tal entendimento emerge de interpretação sistemática da norma legal, além de estar em consonância com os princípios de política tributária que se compadecem com uma tributação menos onerosa de um setor que se mostra mais lucrativo do que outros segmentos da economia.

Ao final, requereu o reconhecimento do direito à restituição pleiteada no forma da Lei n.º 9.718/1998.

Em 19/09/2008, a DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando a compensação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000

COFINS E PIS. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

A regra que previa a exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas da base de cálculo da Cofins e do PIS, preconizada no inciso III, § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998, é norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação. A inexistência do decreto de execução no período em que o artigo de lei esteve em vigor impede que o regramento seja aplicado.

As regras de fixação da base de cálculo da Cofins e do PIS para as instituições financeiras não podem ser aplicadas às empresas comerciais.

Compensação não Homologada

Intimada da decisão, em 05/11/2008, consoante AR, fl. 405 do processo papel, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 01/12/2008, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, fl. 406 do processo papel, no qual alegou ser *a*

*possibilidade de se excluir da base financeira os valores repassados a outra pessoa jurídica* um exemplo claro de atuação legislativa em consonância com o disposto no art. 3º, inc. I da CF/88 - *construção de uma sociedade justa*. Por fim, requer deferimento da inicial apresentada e o reconhecimento da restituição pleiteada.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em verdade, o recurso voluntário interposto é extremamente genérico e não chega a atacar especificamente as razões ofertadas pela decisão recorrida, para a não homologação das compensações. Nada obstante, defende o procedimento de excluir da base de cálculo das contribuições os valores repassados a outra pessoa jurídica para alicerçar seus créditos.

A matéria de fundo é bem conhecida de todos do colegiado - exclusão da base de cálculo da Cofins e do PIS das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas - e nesse sentido vale a pena trazer acórdão recente da lavra do e. conselheiro Walker Araujo, nº 3302-006.909, de 21/05/2019, sufragado pela unanimidade dos seus pares, cuja ementa e excerto passa-se a colacionar:

(...) RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI N. 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. O art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 não é norma auto aplicável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo, a fim de estabelecer a forma e os critérios de exclusão da base de cálculo do Pis e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas. (...)

(...) Quanto aos períodos de apuração de fevereiro/1999 a abril/2000, a Recorrente alegou que excluiu da sua base de cálculo o valor da Cofins incidente sobre os produtos por ela adquiridos, com base no disposto no art. art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, que determinou fossem excluídos da base de cálculo da contribuição os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Questiona, ainda, se a regra prevista no referido dispositivo é auto-aplicável ou se as pessoas jurídicas para poderem operar a exclusão deverão aguardar regulamentação.

Em relação à não inclusão, na base de cálculo das Contribuições destinadas ao PIS/COFINS dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, tenho como correto o proceder da Fiscalização.

Assim dispunha o já revogado inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

III — os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Este dispositivo, ainda que elaborado com boa intenção pelo legislador tributário, não chegou a ser regulado pelo Poder Executivo, o que torna inviável sua aplicação.

Não existe norma regulamentadora a descrever quais procedimentos serão adotados pelo contribuinte para fins de exercício da faculdade aparentemente conferida, o que aniquila por completo a pretensão da Recorrente quanto ao tópico.

O STJ já se pronunciou sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI N. 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 não é norma auto aplicável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo, a fim de estabelecer a forma e os critérios de exclusão da base de cálculo do Pis e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas" (EDcl no REsp 654515/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ 6/6/2005). Precedentes: AgRg no Ag 667170/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp 759.298/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/11/2009, DJe 13/11/2009; e REsp 749.340/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 12/9/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 503224 / RS)

Portanto, inexistente previsão legal que legitime a exclusão de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, pois não chegou a ser regulamentado, antes de ser revogado, o dispositivo legal que permitiria tal exclusão, devendo, assim, ser afastado o pedido da Recorrente.

Dessarte, não havendo crédito a restituir à recorrente não há como homologar as compensações levadas a efeito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado